



### DECISÃO PLENÁRIA

Sessão:	Sessão Plenária Ordinária 689
Decisão Plenária nº:	PL/RN 751/2019
Referência:	Processo Fiscal nº 24160557/2018 – Protocolo nº 4458320/2018
Interessado(a):	FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ

**EMENTA:** Mantém o Processo Fiscal nº 24160557/2018, por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

#### DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua Sessão Ordinária nº 689, realizada em 16 de dezembro de 2019, reunido no Plenário Engenheiro Civil Rômulo Rubens Freire Pinto, deste Conselho Regional, apreciando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro **Vital Duarte Nóbrega**, considerando que a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar legalmente constituída possuindo atividades econômicas principal e/ou secundárias ligadas ao exercício profissional da Engenharia, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil e na JUCERN, sem o devido registro junto a este Conselho. Através da Informação 16.969/2019 - ATE a Assessoria Técnica posicionou-se pela manutenção do auto de infração com o pagamento da multa em seu valor mínimo e apresentou informações necessárias a este relatório; considerando que a autuada tomou conhecimento da infração em 19/09/2018 conforme aviso de recebimento (AR) apensado aos autos foi julgada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 19 de março de 2019 que, mediante a Decisão CEEE/RN nº 245/2019, decidiu pela manutenção da penalidade aplicada, sendo encaminhado o ofício nº 2624/2019-GAC/IRPF; considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao Plenário afirmando que a pendência está sendo regularizada aguardando apenas a decisão da Câmara do Conselho e que o réu cometeu apenas um erro de proibição, reversível, portanto solicita que se exclua por completo a culpabilidade do agente, bem como a penalidade já que ao descobrir a ilicitude do fato o agente a corrigiu e caso não haja possibilidade de isenção da penalidade solicita-se que a multa seja reduzida ao valor mínimo da tabela CONFEA; considerando que a empresa autuada efetuou seu registro junto a este Conselho tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista IURI FILGUEIRA DE BRITO, CREA nº 211674421-0; considerando a Lei nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009; que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Ante o exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração aplicado por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 com o pagamento da multa em seu valor mínimo, uma vez que houve a regularização do fato gerador. Presidiu a Sessão o Senhor Vice-Presidente Engenheiro Civil **FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO**. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): ALAN CAUÊ DE HOLANDA, ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA, CÁSSIO FREIRE CÂMARA, EDSON NORIYUKI ITO, EPSON BURITÍ DA SILVA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FABRÍCIO JOSÉ NÓBREGA CAVALCANTE, FRANCISCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AURICÉLIO DE OLIVEIRA COSTA, FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA, FRANCISCO WENDELL BEZERRA LOPES, FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, GILBRANDO MEDEIROS TRAJANO JÚNIOR, HUGO VERAS BEZERRA (Suplente do Conselheiro Henrique Alfredo de Macêdo Coelho), JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUSA, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JORIAN ALVES DE MORAIS, JOSÉ ESTANISLAU MOREIRA JÚNIOR, JOSÉ JÁCOME NETO, JULIO CESAR DE PONTES, LINDALVA DANTAS BARRETO NOBRE, LUCIANO CAVALCANTI XAVIER, LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA, MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS, MANOEL PEREIRA NETO, MÁRCIO JOSÉ SÁ DANTAS LUZ, MARCONE PAIVA DA SILVA, MARIANA MESQUITA MELO (Suplente do Conselheiro Lucas Gonçalves Costa), MILANO JOSÉ DE FREITAS, ORILDO DE LIMA E SILVA, REGINALDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, TARCÍSIO EIMAR FERREIRA SOBRINHO, WELLINGTON FERRÁRIO COSTA (Suplente do Conselheiro Reginaldo Clemente), VITAL DUARTE NÓBREGA e WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO. ....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2019.

Francisco Vinmar Pereira Segundo  
Vice-Presidente do CREA/RN